



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 230 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
72ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2007/2007
PROCESSO Nº 1/003887/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408545
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: L2M COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, quando deixou de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme estabelece os Artigos 767 a 770 do Decreto 24.567/97. Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco, e considerando o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, *deve-se aplicar como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96, confirmando a Parcial Procedência do feito.*

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, durante o período de janeiro a junho de 2004, conforme informação complementar.

Não houve contestação ao feito, e em 1ª Instância o Auto foi julgado parcialmente procedente, aplicando-se a penalidade contida no Art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrentes de aquisições interestaduais, durante os períodos de janeiro a junho a 2004, no montante de R\$ 43.535,49 mesmo devidamente intimado, (fls.05), o contribuinte não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do ICMS antecipado dos referidos períodos.

Devidamente intimado da decisão parcialmente condenatória, o contribuinte não apresentou recurso voluntário, havendo somente recurso de ofício face o que determina a legislação processual em vigor. Art. 44 inciso I, da Lei 12.732/97.

A lei Estadual estabelece a cobrança do imposto antecipado no seu Art. 2º. Inciso V que assim determina:

"Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V – a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;"

O agente do fisco apresenta como comprovantes da infração apontada na inicial, cópias do Livro do Registro de Entrada do contribuinte, bem como, cópias de todos os documentos fiscais de entrada da empresa, durante o período fiscalizado, elaborando ao final, uma planilha demonstrativa do ICMS Antecipado devido. (fls.1800 a 1808), fundamentando-se no que determinam os Arts. 767 e 770 do Decreto 24.569/97, que:

"Art.767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao

pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovado nos autos, o contribuinte deixou de cumprir ao que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

No entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco através do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o Art. 42 inciso III, do Decreto 25.468/99, deve-se considerar como **atraso de recolhimento** o ICMS devido por antecipação, conforme entendimentos reiterados desta câmara de julgamento.

Sendo assim, a penalidade a ser aplicada, ao caso, deve ser a indicada no Art. 123 inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, multa de 50% do valor do imposto devido.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução no montante da multa lançada na inicial, e em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

ICMSR\$ 43.535,49
MULTA R\$ 21.767,75



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **L2M COMÉRCIAL DE CONFEÇÕES LTDA.**

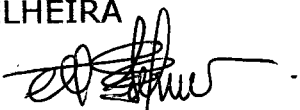
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de março 2007.



Ana Maria M. Timbo Holanda.

PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

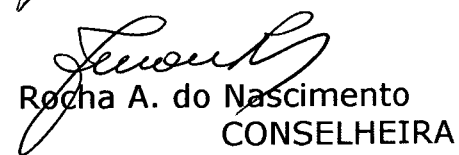

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO